



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.785, DE 2014

Dispõe sobre a comercialização, em todo o território nacional, do produto denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (Oleorresina Capsicum), como equipamento não letal destinado à defesa pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É liberada, em todo o território nacional, a comercialização do produto denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (Oleorresina Capsicum), como equipamento não letal de proteção e destinado exclusivamente à defesa pessoal.

Art. 2º O denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC, deverá ser acondicionado em embalagens com, no máximo, 50 (cinquenta) mililitros, e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal.

Art. 3º O spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC poderá ser adquirido por maior de 18 (dezoito) anos através de requerimento prévio ao ato de compra à Secretaria de Segurança Pública da unidade da federação onde residir, mediante apresentação de documento de identidade válido, certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual ou Distrital e residência fixa.

Art. 4º Caberá ao Exército Brasileiro, cumpridas as exigências legais, a emissão da autorização para a venda do spray de pimenta e a fiscalização dos estabelecimentos que comercializarem o produto.

Art. 5º Caberá às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, cumpridas as exigências legais, a emissão da autorização para aquisição do spray de pimenta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O estabelecimento autorizado a comercializar o spray de pimenta deverá

I – manter banco de dados que assegure a rastreabilidade das informações expedidas em atos normativos do Exército Brasileiro;

II – realizar uma demonstração sobre o uso adequado e seguro do produto para o adquirente esclarecendo inclusive sobre os locais e as formas proibidos de uso;

III – emitir para o adquirente um certificado de compra do produto contendo: dados pessoais do adquirente, informações da autorização para aquisição, nº de lote e/ou código de barras individual do produto.

§ 1º O adquirente deverá estar com o certificado mencionado no inciso III sempre que portar o produto.

§ 2º A autoridade policial poderá recolher o produto caso o adquirente não tenha o certificado em mãos, podendo retirá-lo posteriormente mediante apresentação deste documento.

Art. 7º O uso não autorizado ou indevido do spray de pimenta para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa, sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado JULIO CÉSAR
Presidente